



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354600

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1014926-81.2023.8.26.0577/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante ANA MARIA ALMEIDA DE ABREU (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.090 --

Embargos de Declaração nº 1014926-81.2023.8.26.0577/50000

Embargante: Ana Maria Almeida de Abreu (justiça gratuita)

Embargado: Banco Pan S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

– Hipóteses do artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único, do CPC/2015 – Inexistência – Acolhimento do recurso – Impossibilidade:

– Não se admitem embargos de declaração à vista do não preenchimento de qualquer das hipóteses do artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único, do CPC/2015.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão monocrática de fls. 373/380 que negou provimento ao recurso da autora.

Alega a embargante a existência de contradição, tendo em vista que o contrato apresentado pelo réu não é o que foi mencionado na petição inicial, pois a numeração é distinta, os valores e as datas não coincidem.

Afirma que no dispositivo do acórdão houve menção apenas sobre a validade do contrato juntado, tendo sido considerada a data de contratação a que consta no instrumento apresentado pelo banco, novembro de 2015.

Argumenta que: *“conforme mencionado no r. acórdão, na petição inicial a parte autora reconhece a contratação e*

questiona a modalidade contratada, porém não justifica a consideração de documentação diversa da qual foi impugnada” (fls. 2).

É o relatório.

I. Os embargos de declaração opostos não merecem acolhimento.

É evidente a intenção da embargante de rediscutir o mérito da demanda e a valoração das provas produzidas nos autos, escopo não atendido por embargos de declaração.

Insiste em apontar distinções entre o contrato apresentado pelo banco e o débito questionado, sendo que a análise dos elementos dos autos deixa evidente que a origem da dívida questionada foi devidamente demonstrada:

“Verifica-se pelos documentos colacionados aos autos que a autora aderiu ao cartão de crédito consignado em seu benefício previdenciário, conforme o “Termo de Adesão ao Regulamento para Utilização do Cartão de Crédito Consignado Pan” (fls. 58/59) e “Solicitação de Saque Via Cartão de Crédito” (fls. 60). Ademais, apresentou comprovante de transferência de valores para a autora (fls. 81)”.

As divergências apontadas pela apelante foram pormenorizadamente analisadas e não afastam a identidade entre os documentos apresentados pelo apelado e o débito questionado:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

O fato de haver divergências entre o número do contrato não afasta a regularidade da contratação, mesmo porque a autora, na petição inicial, não afirmou não ter celebrado contrato com o banco ou não ter recebido valores, apenas afirma que não pretendia contratar cartão de crédito consignado.

Verifica-se que a contratação ocorreu em outubro de 2015, na fatura de fls. 123, referente a novembro de 2015 (vencimento em 07/12/2015) consta telesaque à vista de R\$ 945,60. Em 24/11/2015 houve outro saque de R\$ 50,00 (fls. 122). Verifica-se que o valor de RMC descontado da folha de pagamento da autora, foi sendo creditado nas faturas do cartão de crédito (fls. 61/69 – de fevereiro a novembro de 2016; fls. 71/79 – de dezembro de 2016 a setembro de 2017; fls. 82/90 - de outubro de 2017 a julho de 2018; fls. 105/110 – de agosto de 2018 a janeiro de 2019). Registre-se que em 05/12/2018 houve mais um saque de R\$ 200,00 (fls. 105), o pagamento da RMC que era de R\$ 34,21 (fls. 104) passou a ser de R\$ 42,57 (fls. 103). Nas faturas seguintes, consta o pagamento por débito em folha (fls. 92/100 – junho de 2019 a março de 2020). Em 06/05/2020 foi realizado mais um saque no valor de R\$ 195,00 (fls. 118) e o desconto da reserva de margem consignada passou a ser de R\$ 42,10 (fls. 112/117 – de julho de 2020 a janeiro de 2021; fls. 124/132 – de fevereiro a novembro de 2021. Fls. 134/142 – de dezembro de 2021 a setembro de 2022; fls. 144/152 – de outubro de 2022 a julho de 2023).”

Não há que se falar em contradição. Como se vê, os presentes embargos não se amoldam às hipóteses elencadas no

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Não houve, portanto, nenhum vício na r. decisão.

II. Ante do exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

Nelson Jorge Júnior
-- Relator --